



Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 3.451-SC (2005/0199256-0)

Relator: Ministro Og Fernandes

Revisor: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP)

Autor: Geni Andognini

Advogado: Giovanni Gosenheimer e outro(s)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço de trabalhador urbano. Cômputo do período laborado em regime de economia familiar como rurícola. Recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao lapso trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/1991. Desnecessidade.

1. A ação rescisória é procedimento excepcionalíssimo, cabível apenas quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de ofensa ao instituto da *res judicata* e, por consequência, ao princípio basilar da segurança jurídica.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - fls. 95-96) de existência de trabalho rural no período de 13.05.1970 a 31.12.1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º.01.1973 e 31.12.1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

3. Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.

4. Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no

Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. - grifos acrescidos

5. Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes Ação Rescisória n. 3.242-SC, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, *Terceira Seção*, julg. em 24.09.2008, DJe 14.11.2008, Ação Rescisória n. 3.629-RS, Rel. Min. *Maria Thereza de Assis Moura*, *Terceira Seção*, julg. em 23.06.2008, DJe 09.09.2008, Recurso Especial n. 722.984-PR, Rel. Min. *Laurita Vaz*, *Quinta Turma*, julg. em 02.06.2005, DJ 20.06.2005 e Agravo Regimental no Recurso Especial n. 504.745-SC, Rel. Min. *Hélio Quaglia Barbosa*, *Sexta Turma*, julg. em 1º.03.2005, DJ 21.03.2005.

6. No mesmo sentido, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal, ao afirmar que: “(...) não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, deconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95-96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 1º.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de ação rescisória ajuizada por *Geni Andognini*, com base no art. 485, inc. V, do CPC, contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com o objetivo de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial n. 602.715-SC, que reconheceu a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, em relação ao período de labor rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991.

Na petição inicial, sustenta-se que (fl. 5): “(...) não era obrigação da autora proceder ao recolhimento das contribuições à Seguridade Social para ver reconhecido o tempo de trabalho exercido na agricultura, em regime de economia familiar, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, tão pouco dispunha a lei que devesse ocorrer tal recolhimento, máxime em vista da peculiaridade e da destinação social que envolve o regime de economia familiar, cujas contribuições são embutidas automaticamente quando ocorre a comercialização dos produtos produzidos”.

Pede a procedência da ação rescisória, a fim de que seja reconhecido o período laborado no campo, decorrido entre junho de 1970 e dezembro de 1980 (anteriormente, portanto, à data da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991), *independentemente de contribuições previdenciárias*.

Assistência judiciária deferida à fl. 168.

Regularmente citada (fls. 176-177), a autarquia previdenciária não apresentou contestação (fl. 179).

Razões finais somente pela autora às fls. 184-186.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação, nestes termos:

Processo Civil. Ação rescisória. Previdenciário. Benefícios. Aposentadoria. Ofensa ao art. 55, § 2º, Lei n. 8.213/1991. Verificada. Parecer pela procedência do pedido.

1 - O art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 dispõe: "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

2 - O período em que o segurado trabalhou na área rural em regime familiar soma-se ao tempo de serviço urbano.

3 - Mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições no período do labor rural antes da vigência da Lei de Benefícios, para efeito de carência, esta restar-se-á verificada se o número de prestações mensais necessárias foram recolhidas no período do trabalho urbano.

4 - Parecer pela procedência da Ação Rescisória. (fl. 190)

É o relatório.

Ao em. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Cinge-se a presente controvérsia em saber se, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias da autora em relação ao período laborado em regime de economia familiar antes da entrada em vigor da lei de benefícios, para fins de aposentadoria urbana, teria o acórdão rescindendo violado literal disposição de lei (art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

A ação rescisória é procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando configurada qualquer uma das situações legalmente previstas, sob pena de se por em risco o instituto da *res judicata* e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.

Dessa forma, em havendo expressa afronta a literal disposição de lei, há de prosperar a ação rescisória. No aspecto, extrai-se, da elucidativa lição de Luiz Rodrigues Wambier, que ocorre a violação de uma lei quando:

A doutrina discute e decide unanimemente dizer que a violação precisa ser literal. O que se quer dizer com isso, segundo a jurisprudência, é o seguinte: se há violação de uma lei que tem sido objeto de mais de uma interpretação aceitável, essa sentença não pode ser objeto de ação rescisória.

Se se trata de uma lei cuja interpretação era controvertida, no âmbito do tribunais, à época da prolação da decisão, não pode se intentar rescisória (...).

Quando se analisam as possíveis infrações à lei, que poderiam dar origem à rescisória, percebe-se que se trata de uma só espécie de fenômeno (...) a nulidade absoluta.

(In Wambier, Luiz Rodrigues - coord. - Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 747)

No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região - fls. 95-96) de existência de trabalho rural desempenhado no período de 13.05.1970 a 31.12.1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º.01.1973 e 31.12.1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.

Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, que se encontra assim redigido:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. - grifos acrescidos

Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes, *in verbis*:

Previdenciário. Ação rescisória. Trabalhador rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991. Cômputo. Regime de economia familiar. Recolhimento de contribuições. Desnecessidade. Precedentes do STJ. Pedido rescisório precedente.

(AR n. 3.242-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julg. em 24.09.2008, DJe 14.11.2008)

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à Lei n. 8.213/1991 sem o recolhimento das contribuições. Possibilidade de novo julgamento na ação rescisória. Documento não enquadrado no conceito de documento novo dado pela lei processual. Afastada a hipótese de contagem recíproca. Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Dispensa do recolhimento das contribuições referentes ao trabalho realizado anteriormente à Lei n. 8.213/1991.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, “constitutiva negativa”, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso precedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. *Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei n. 8.213/1991 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.*

6. Ação rescisória procedente.

(AR n. 3.629-RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julg. em 23.06.2008, DJe 09.09.2008) - grifos acrescentados

Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cômputo do tempo exercido na atividade urbana e rural. Contribuições previdenciárias do período laborado como rurícola antes da Lei n. 8.213/1991. Desnecessidade. Não caracterizada hipótese de contagem recíproca.

1. *O tempo de serviço rural, exercido anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência – Regime Geral de Previdência Social –, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Precedente da Terceira Seção.*

2. Tal hipótese não configura contagem recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário, com a devida compensação financeira entre eles.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 722.984-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. em 02.06.2005, DJ 20.06.2005, p. 374) - grifos acrescentados

Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Averbação de tempo de serviço prestado por menor de 14 anos. Possibilidade. Condição de segurado anterior à Lei n. 8.213/1991. Irrelevância. Contribuição relativamente ao período de atividade rural. Desnecessidade.

- Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

- "A ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos

outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental.” (EDcl no REsp n. 409.986-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 24.03.2003, p. 295).

- *Não há falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, compulsando os autos, verifica-se que o período a averbar é anterior à 1991. Dessa forma, na égide da redação original do art. 11, II, da Lei n. 8.213/1991.*

- Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp n. 504.745-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julg. em 1º.03.2005, DJ 21.03.2005) - grifos acrescentados

No mesmo sentido, tem-se, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 197-198):

Os argumentos trazidos pela autora procedem. O acórdão rescindendo feriu o art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ao entender necessário o recolhimento das prestações previdenciárias nas circunstâncias descritas no processo, pois o referido artigo deixa clarividente que não há necessidade de recolhimento das prestações previdenciárias para aqueles que tenham trabalhado como rurícolas, antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, para efeito de contagem de tempo, a fim de se obter a concessão do benefício da aposentadoria.

(...).

Desse modo, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

Ante o exposto, julgo *procedente* a presente ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95-96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a entidade previdenciária ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados a natureza da causa e o grau de zelo do profissional.

Assim é como voto.

VOTO-REVISÃO

O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP): Trata-se de ação rescisória ajuizada por *Geni Andognini*, fundamentada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando rescindir decisão monocrática de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial n. 602.715-SC, que reconheceu a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Afirma a autora violação aos arts. 5º, XXXVI; 201, § 9º, ambos da Constituição Federal; 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, sob argumento da desnecessidade do recolhimento de contribuições na contagem do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no regime geral de previdência social.

Não foi apresentada contestação (fls. 179); razões finais da autora a fls. 184-186.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da rescisória (fls. 190-193).

É o relatório.

O pedido merece acolhida, pois compulsando os autos, verifica-se que:

1) o pedido da ação originária consistia na concessão de aposentadoria por tempo de serviço em razão de contar a autora 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses trabalho, incluídos aí os 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, no período de junho/1968 à dezembro/1980 (fls. 24-32);

2) o pedido foi julgado procedente “para reconhecer em favor da autora e às custas do réu, o direito ao benefício de aposentadoria, em valor proporcional, de 70%, a partir da data de 1º.07.1997” (fls. 71);

3) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, “apenas para reduzir à metade as custas processuais devidas pelo INSS, nos termos da fundamentação”, em acórdão assim ementado:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação do exercício de atividades agrícolas. Início de prova material. Documentos em nome dos pais.

1. É possível o reconhecimento de tempo de serviço, extensível a todos os membros da família, mesmo antes de 1991, por força do art. 11, VII, da LBPS.

2. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.

3. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.

4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 109);

4) diante disso, o Instituto apresentou recurso especial fundamentado, além da divergência jurisprudencial, na violação dos arts. 55, §§ 1º e 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, pois o tempo de serviço rural, sem a respectiva contribuição, não poderia ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço;

5) o Ministro Gilson Dipp, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, “tão somente para reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo recorrido”;

6) a matéria objeto do especial, no entanto, está pacificada nesta Corte no sentido da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social.

A propósito:

Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Rurícola. Reconhecimento de tempo de serviço. Desnecessidade de contribuições. Agravo improvido.

1. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 871.413-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 17.11.2008);

Previdenciário. Ação rescisória. *Trabalhador rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991. Cômputo. Regime de economia familiar. Recolhimento de contribuições. Desnecessidade. Precedentes do STJ.* Pedido rescisório procedente.

(AR n. 3.242-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.2008);

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à Lei n. 8.213/1991 sem o recolhimento das contribuições. Possibilidade de novo julgamento na ação rescisória. Documento não enquadrado no conceito de documento novo dado pela lei processual. Afastada a hipótese de contagem recíproca. Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Dispensa do recolhimento das contribuições referentes ao trabalho realizado anteriormente à Lei n. 8.213/1991.

(..) 3. *Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.*

(...) 5. *Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei n. 8.213/1991 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.*

6. Ação rescisória procedente.

(AR n. 3.629-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 09.09.2008);

Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Aposentadoria por tempo de serviço, mediante junção dos períodos de labor rural e urbano. Inobservância do cumprimento do requisito da carência durante a atividade urbana. Concessão do benefício. Impossibilidade.

1. *Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.*

(...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(REsp n. 693.736-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 28.05.2007);

Previdenciário. Embargos de divergência. Reconhecimento de tempo de serviço rural para contagem de aposentadoria urbana. RGPS. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Desnecessidade. Embargos acolhidos.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/1991, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp n. 576.741-RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.06.2005).

É legítimo, destarte, o direito da autora.

Em face do exposto, julgo procedente a ação rescisória para, em *judicium rescindens*, rescindir a decisão proferida no Recurso Especial n. 602.715-SC, e, em *judicium rescissorium*, negar provimento ao referido recurso e restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Custas e honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.672-DF
(2009/0190408-5)**

Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ)

Agravante: União
Advogado: Geraldine Lemos Torres e outro(s)
Agravado: Antonio Carlos Lopes Pires
Advogado: José Ercídio Nunes e outro(s)
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental em mandado de segurança. Questionamento quanto ao grau de satisfação do pleito concessivo da liminar. Notória explicitação dos pressupostos para concessão da medida extrema. Agravo regimental improvido.

I - É cabível agravo regimental contra decisão que defere pleito liminar devidamente fundamentado, quando presentes os requisitos autorizadores.

II - Verificado, de modo latente, a coexistência dos elementos indispensáveis para o deferimento da medida, inexistente óbice à concessão postulada, ainda que satisfativa. *In casu*, não houve decisão concessiva de tutela cautelar de natureza satisfativa *que tenha esgotado o objeto da demanda, tornando-a irreversível*.

III - Agravo Regimental improvido. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ),
Relator

DJe 04.03.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão concessiva de liminar no presente *writ of mandamus*, cujo Relator originário era o E. Min. Arnaldo Esteves Lima. A decisão atacada foi proferida em primeiro de outubro de 2009. Para demonstrar total clareza aos pares, transcrevo-a em sua integralidade, *verbis*:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Antônio Carlos Lopes Pires* contra ato do *Ministro de Estado da Justiça*, consubstanciado na edição da Portaria n. 3.085, de 22.09.2009, que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal.

O impetrante sustenta, em resumo, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, inconsistência absoluta do conjunto probatório e violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Mostra-se indiscutível o caráter alimentar de que se reveste a presente discussão, a demonstrar a presença do *periculum in mora*, porquanto se trata de discussão a respeito de demissão de servidor público, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida, em regra, ocasiona danos de difícil reparação de ordem pessoal e familiar.

De outra parte, entendo relevantes os fundamentos da impetração no tocante à alegada ocorrência da prescrição quinquenal, hábil a autorizar, por si só, a concessão da tutela jurisdicional de urgência ora pretendida. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo. A propósito: MS n. 8.192-DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 26.06.2006; MS n. 8.558-DF, Rel. Min. *Vicente Leal*, Terceira Seção, DJ de 16.12.2002.

No caso, a Administração teve ciência da suposta participação do impetrante na gerência da empresa privada *Out Right* nos autos de processo disciplinar instaurado em 1997 para apurar outras condutas. Ainda que se considere

referido ilícito funcional de natureza permanente, tal conduta teria cessado no início de 2002, quando referida empresa encerrou suas atividades. Instaurou 1 (um) processo disciplinar em 2004, que remanesceu anulado. Tão-somente por meio da Portaria n. 143, de 14.05.2008, foi determinada a abertura daquele que culminou na sanção impugnada, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, segundo o art. 142, inc. I, § 3º, da Lei n. 8.112/1990.

Ante o exposto, *defiro* a liminar para suspender os efeitos da portaria impugnada, até ulterior liberação desta Corte. Determino a imediata reintegração do impetrante. (fl. 535).

No seu arrazoado, a União concentra a sua irresignação na *impossibilidade de se conceder liminar de caráter satisfativo*. Em suas razões esclarece o seguinte:

... a liminar deferida antecipou e exauriu o provimento final almejado (determinar a reintegração do impetrante), circunstância que só deveria advir, caso se entendesse pela concessão da segurança, com a sentença de mérito. (fl. 558).

Ao final, requer a reconsideração da aludida decisão ou que a mesma seja submetida ao colegiado da Terceira Seção.

À fl. 578, o E. Min. Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de exarar parecer, aguardando para somente após o pronunciamento do *Parquet*, apreciar o presente agravo regimental.

Instada a se manifestar, a douta Promotoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 1012/1016), cuja ementa restou assim sumariada, *verbis*:

Processo Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Demissão de agente da Polícia Federal. Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado após o decurso do prazo prescricional para a Administração. Impossibilidade. Pela concessão da segurança. (fl. 1.012).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ)(Relator): Sr. Presidente. A questão posta no presente regimental diz respeito, única e exclusivamente, a se saber: se a liminar foi satisfativa ou não, conforme explicitou o Ilustre subscritor da peça da União.

In casu, reitero que não vislumbro a possibilidade de entendimento diverso do adotado pelo E. Min. Arnaldo Esteve Lima, ao deferir a liminar *para os específicos fins*: defiro a liminar para suspender os efeitos da portaria impugnada, até ulterior liberação desta Corte. Determino a imediata reintegração do impetrante. (fl. 535).

Ressalte-se, ainda, que toda o inconformismo descrito na peça do regimental não atacou o cerne da controvérsia, qual seja, se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

A irresignação da peça recursal pautou-se em não aceitar uma liminar tida como satisfativa, sob o argumento de já ter esvaziado o mérito da *quaestio iures*.

Sob esse ponto de vista, entendo que - preliminarmente - seria o caso de aplicar, à espécie, a Súmula n. 182-STJ, que assim dispõe, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Corte Especial, 05.02.1997).

Todavia, ainda que restasse superado o óbice sumular supra descrito, este *Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada no sentido de que em algumas situações, como ocorreu in casu, a liminar acaba por ter um elastério de satisfatividade sem, contudo, esvaziar o mérito, pois ao julgar o processo pelo colegiado, o próprio Min. Relator pode entender que não estão mais presentes os pressupostos indispensáveis para a manutenção da medida outrora concedida, sem falar nos pares que podem entender de modo diverso.*

No caso em espeque, o Min. Arnaldo Esteves Lima ponderou a situação posta e entendeu que o pedido formulado na liminar deveria ser atendido, na medida do possível, sem exaurimento do mérito do writ, com o seguinte argumento: “Mostra-se indiscutível o *caráter alimentar* de que se reveste a presente discussão, a demonstrar a presença do *periculum in mora*, porquanto se trata de discussão a respeito de demissão de servidor público, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida, em regra, ocasiona danos de difícil reparação de ordem pessoal e familiar. De outra parte, entendo relevantes os fundamentos da impetração no tocante à alegada ocorrência da prescrição quinquenal, hábil a autorizar, por si só, a concessão da tutela jurisdicional de urgência ora pretendida.”

Verifica-se, de plano, que a decisão impugnada não foi satisfativa e mesmo que o fosse, há situações em que o bem da vida deve ser protegido, sob pena do Poder Judiciário não atender ao seu escopo constitucional.

Sob o assunto, nossa jurisprudência é farta. Ilustrativamente:

Processual Civil. Mandado de segurança preventivo. Cassação de aposentadoria. Iminência. Ato de Ministro de Estado. Delegação. Decreto n. 3.035/1999. Legitimidade passiva. Aplicação de legislação superveniente. Cumulação de aposentadorias. Compatibilidade de horário. Ocorrência. Deferimento liminar. Cabimento.

1. Na linha do entendimento firmado pela egrégia Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS n. 11.961-DF deve ser conhecido o agravo regimental que desafia decisão concessiva de liminar.

2. *(omissis)*.

3. *(omissis)*.

4. O deferimento liminar deu-se em virtude da análise dos documentos acostados com a exordial, os quais evidenciam que a Administração, ao conceder prazo para impetrante optar por um dos seus proventos, amparou-se, tão-somente, em legislação superveniente ao ato de aposentadoria.

5. *(omissis)*.

6. *(omissis)*.

7. *(omissis)*.

8. *A relevância do direito envolvido, de caráter alimentar, e o risco de eventual ineficácia da medida, pela iminente interrupção de um de seus proventos, motivaram a concessão da liminar.*

9. *Inexiste óbice à concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível.*

10. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS n. 14.220-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05.10.2009).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

